



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.452, DE 2022 (Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3273/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 10/09/2022 16:20 - Mesa

PL n.2452/2022

Altera a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, visando assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos.

Art. 2º Insere o inciso I ao § 2º do art. 15 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

§ 2º (...)

I – É assegurado às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público, de fraldas geriátricas descartáveis. (N.R)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar as Instituições de Longa

LexEdit
* CD228843692500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228843692500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/09/2022 16:20 - Mesa

PL n.2452/2022

Permanência para Idosos – ILPI's, sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania.¹

Contudo, há um alto custo envolvido na manutenção destas instituições, em especial as que não possuem fins lucrativos, haja vista que é necessário uma infraestrutura adequada ao público idoso e a contratação de uma equipe técnica altamente qualificada envolvendo profissionais da área socioassistencial, para atender os diferentes graus de dependência (capacidade de locomoção, autocuidados, saúde debilitada etc.).

As ILPI's, sem fins lucrativos, realizam um verdadeiro malabarismo orçamentário para atender todas as exigências contidas na Resolução nº 283/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para seu pleno funcionamento, o que resulta muitas vezes em um déficit para os insumos básicos de atendimento ao público idoso residente, a exemplo das fraldas descartáveis geriátricas.

Reconhecer a importância da função social das ILPI's, sem fins lucrativos, e se sensibilizar com o esforço coletivo que as move em prol da causa da pessoa idosa, em especial aquelas mais vulneráveis em razão do contexto social, econômico, familiar e de saúde é um dever deste parlamento.

Considerando o papel deste legislativo em construir instrumentos legais com o objetivo de contribuir para a execução da função social destas instituições e considerando que uma das principais reivindicações das ILPI's, sem fins lucrativos, para minimizar o impacto financeiro no seu funcionamento é o fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas pelo Poder Público é que apresentamos a presente proposta.

Por isso, diante da importância do tema, peço euento com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/servicosdesaude/instituicoes-de-longa-permanencia-para-idosos>



* C D 2 2 8 8 4 3 6 9 2 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

§ 4º As pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

§ 5º É vedado exigir o comparecimento da pessoa idosa enferma perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa idosa em sua residência; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022*)

II - quando de interesse da própria pessoa idosa, esta se fará representar por procurador legalmente constituído. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022*)

§ 6º É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022*)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022*)

Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022*)

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO